01/10/2024

Número: **0600520-15.2024.6.11.0046**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**
Última distribuição : **26/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT (REPRESENTANTE)	
	HELOISA FERNANDES FARIA LIMA (ADVOGADO) **EFRAIM ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)** **JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO)** **LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)** **VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA (ADVOGADO)**
PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADA)	
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123131545	01/10/2024 16:51	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600520-15.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REPRESENTANTE: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - MT20441-O
REPRESENTADA: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADA: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C MEDIDA LIMINAR** ajuizada por **COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS** em desfavor de **PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA.**

A representante alega, em síntese, que a representada realizou pesquisa eleitoral entre os dias 19.09.2024 e 21.09.2024, para os cargos de Prefeito e Vereador do Município de Rondonópolis/MT, cujo registro foi feito em 17.09.2024 sob o nº MT-09145/2024, e o resultado divulgado em 23.09.2024.

Aduz que o arquivo com o detalhamento dos bairros é padrão e foi o mesmo daquele juntado na Pesquisa nº MT-09632/2024, o qual foi tido como irregular no Representação nº 0600448- 28.2024.6.11.0046, exatamente porque o relatório foi produzido muito antes (5.4.2024) do registro da pesquisa (26.8.2024), o que acarretou em sentença para declarar a ilegalidade daquele levantamento.

Informa que o relatório de detalhamento de bairros, assim como na pesquisa anterior, também não apontou o gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Salienta que em comício do candidato Paulo José realizado na data de 20.09.2024, ou seja, antes mesmo da divulgação da pesquisa (23.9.2024), seu apoiador e atual prefeito, José Carlos do Pátio, afirmou: “ninguém acreditava, hoje nós só ‘tamos’ a 4% do primeiro colocado”, margem muito similar àquela apontada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-58 em 01/10/2024 17:28:10
Número do documento: 24100116515309000000116011028
https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116515309000000116011028
Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 01/10/2024 16:51:53

pesquisa, demonstrando que o resultado foi vazado antes mesmo da divulgação oficial, segundo alega.

Por conta de tais fatos, a representante pugna, liminarmente, pela suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº MT09145/2024.

Por meio da decisão de ID 123104189, este Juízo recebeu a presente representação e postergou a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a representada apresentou defesa, oportunidade em que requereu a improcedência da presente representação (ID 123118272).

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento dos pedidos iniciais (ID 123120418).

É o relato. Fundamento e Decido.

Da análise da exordial, verifico que a parte representante pugna, em síntese, pela suspensão da pesquisa eleitoral que restou atuada sob o nº. MT-09145/2024.

A controvérsia consiste na verificação acerca da existência ou não de pesquisa eleitoral irregular.

Os procedimentos relativos ao registro e à divulgação das pesquisas eleitorais de opinião pública estão disciplinados no art. 2º da Res.-TSE 23.600/2019, *in verbis:*

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

[...].

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-58 em 01/10/2024 17:28:10
Número do documento: 24100116515309000000116011028
https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116515309000000116011028
Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 01/10/2024 16:51:53

área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) [...].”

In casu, a representada realizou pesquisa eleitoral entre os dias 19.09.2024 e 21.09.2024, para os cargos de Prefeito e Vereador do Município de Rondonópolis/MT, cujo registro foi feito em 17.09.2024, sob o nº MT-09145/2024, e o resultado divulgado em 23.09.2024.

No caso em exame, contata-se a irregularidade no registro das informações obrigatórias do art. 2º, § 7º, I e IV, da Res.-TSE 23.600/2019, tendo em vista que a representada usou o cadastro de eleitores previamente selecionados, o que possibilita o mapeamento antecipado das opções políticas e eleitorais dos cadastrados, como bem apontado pelo *parquet.*

Além disso, observa-se a omissão dos requisitos objetivos do art. 2º, § 7º-A, da Res.-TSE 23.600/2019, bem como dos requisitos formais do art. 10 da Res.-TSE 23.600/2019, principalmente no tocante à divulgação completa referente ao número real e legítimo de entrevistas.

No caso em exame, o relatório de detalhamento de bairros, assim como na pesquisa anterior, também não apontou o gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-58 em 01/10/2024 17:28:10
Número do documento: 24100116515309000000116011028
https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116515309000000116011028
Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 01/10/2024 16:51:53

Além disso, há elementos indicativos de que o resultado teria sido vazado antes mesmo da divulgação oficial, consoante se vê do discurso realizado pelo atual prefeito, José Carlos do Pátio, no vídeo anexado no ID 123103275.

Referida constatação inviabiliza a divulgação da pesquisa, eis que não garante confiabilidade técnica às informações prestadas, indicando possível manipulação de dados e de informações dos eleitores, como bem lançado pelo representante ministerial.

Ademais, a omissão da indicação do gênero, da idade, do grau de instrução e do nível econômico das pessoas pesquisadas obsta o conhecimento da composição e dos indicadores das pessoas pesquisadas, situação que retira a segurança jurídica da pesquisa.

Além disso, a constatação da possível existência de um cadastro de eleitores previamente selecionados, que oportunizaria mapear antecipadamente as opções políticas e eleitorais dos cadastrados, também retira a segurança jurídica do procedimento empregado e contamina a avaliação do desempenho e a aceitação dos candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado.

Importante destacar que não basta o instituto de pesquisa possuir os dados referentes ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, sendo necessário que estes sejam tornados públicos para que possa haver a fiscalização da pesquisa realizada por todos os interessados.

Sabe-se que determinados candidatos possuem correspondência maior com determinados setores sociais que variam conforme a renda, bem como com pessoas residentes em determinadas áreas do município. Não havendo a divulgação da frequência de entrevistados em cada setor censitário, os interessados não podem analisar se a metodologia utilizada pelo instituto de pesquisa respeitou essas peculiaridades.

A irregularidade consistente na adequada complementação dos dados do registro da pesquisa no momento oportuno não pode ser sanada pela juntada tardia das informações faltantes, devido ao prejuízo causado a ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados.

A respeito do tema, colham-se os seguintes julgados:

"Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...]" (Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. INSUFICIÊNCIA DE DADOS NO REGISTRO DA PESQUISA. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSUFICIENTE. NOVA COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Muito embora não exista uma normatização legal impositiva sobre qual metodologia necessita ser usada para a realização das pesquisas eleitorais, a Empresa pesquisadora deve realizá-la utilizando os critérios definidos quando do registro da pesquisa. 2. A exatidão dos dados cadastrados que são inscritos no Registro da Pesquisa Eleitoral é a ferramenta que permite aos demais interessados fazerem a análise da sua regularidade, sempre vinculados aos requisitos previstos no art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.549/17. 3. Complementação das informações pela Empresa Pesquisadora. Primeira insuficiente, sem apresentação de todos os dados necessários. Segunda realizada após o final do prazo estabelecido na legislação regente. Impossibilidade por ser Extemporânea. Preclusão Temporal e Consumativa.” (Representação nº 06009533220186160000, Acórdão de , Relator (a) Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018)

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao domicílio eleitoral, condição econômica, grau de instrução, bairro de residência, gênero e idade. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa aos responsáveis. [...] 1. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 4. Não há falar em julgado extra petita quando os representados são condenados a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, se os fatos narrados na petição inicial descrevem, em tese, a previsão contida no art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 5. Nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º), inexistindo distinção entre os responsáveis pela pesquisa realizada. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060080003, rel. Min. Edson Fachin.) “[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.– TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.).

[...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...].

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-58 em 01/10/2024 17:28:10
Número do documento: 24100116515309000000116011028
https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116515309000000116011028
Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 01/10/2024 16:51:53

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.– TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.).

A transparência é um dos vetores axiológicos mais importantes do instituto denominado "pesquisa eleitoral" cujos dados deve se fazer disponíveis a todos, sobretudo àqueles que expressamente não requisitem ou não possam requisitar tais dados pela condição hipossuficiente.

Não se trata, aqui, de analisar apenas se os dados da pesquisa estão corretos, mas de permitir essa análise junto ao eleitor de modo aberto e claro, para que essa análise se junte ao crivo da democracia por meio de dados que permitam ao eleitor avaliá-los na condição de cidadão, em atenção ao princípio da transparência.

À luz dos fatos e fundamentos acima delineados, em consonância com a manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente representação em desfavor da representada **PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA**, razão pela qual:

DETERMINO a SUSPENSÃO IMEDIATA da divulgação da pesquisa atuada sob o nº. MT-09145/2024, que deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 5000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, DEFERINDO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL RECURSO, A ORDEM LIMINAR POSTULADA *A PRIORI* PELO REPRESENTANTE;
APLICO à Representada PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA multa eleitoral, na forma do §3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 17 da Resolução 23.600/19/TSE, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).
Via de consequência, reputo como NÃO REGISTRADA a pesquisa atuada sob o nº. MT-09145/2024.

INTIME-SE a parte representada para que confira imediato cumprimento à liminar ora deferida.

Sem custas.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e expedições necessárias, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-58 em 01/10/2024 17:28:10
Número do documento: 24100116515309000000116011028
https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116515309000000116011028
Assinado eletronicamente por: ALINE LUCIANE RIBEIRO VIANA QUINTO BISSONI - 01/10/2024 16:51:53